

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que “Acrescenta Art. 16-A da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina na proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. No caso de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A responsabilidade civil por dano ambiental fundamenta-se nos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, trata-se de uma forma de responsabilização objetiva, pois dispensa a demonstração de culpa ou dolo do agente poluidor, o art. 3º, IV, da Lei n.º 6.938/1981 define poluidor como “*toda pessoa*

física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Nesse contexto, é entendimento pacífico no âmbito do STJ (REsp 1251697/PR) no sentido de que *“a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais é solidária e adere à propriedade, como obrigação **propter rem**, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados por proprietários antigos”.* Então, *aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já teria responsabilidade indireta pela degradação ambiental.*

Vale ressaltar que o novo Código Florestal (Lei n.º 12.651, de 2012), no art. 2º, § 2º, trouxe previsão expressa de que *“as obrigações nele previstas têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel”.*

A questão que deve ser respondida é se o proprietário deve figurar como responsável, no caso de responsabilização administrativa, excluindo a possibilidade jurídica de transferência ao locatário, de tal responsabilidade. Não se pode, segundo o STJ, utilizar a mesma lógica da responsabilidade civil por dano ambiental, na responsabilização administrativa, para esse Tribunal, a multa é uma sanção, e como tal, deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, bem como do nexo causal entre a conduta e o dano.

Considerando o princípio da intranscendência das penas previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, aplicável não só ao Direito Penal, mas a todo o Direito Sancionador, não seria possível responsabilizar o proprietário do imóvel, por conduta imputável ao locador, a diferença entre a responsabilidade civil e administrativa no Direito Ambiental pode ser verificada no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei Nacional n.º 6.938, de 1981:

*“Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os **transgressores**:*

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV – à suspensão de sua atividade.

*§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o **poluidor** obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.*

Segundo o dispositivo legal em destaque, a aplicação das penalidades administrativas, dentre elas, a multa, limitam-se aos transgressores, já a reparação civil ambiental pode abranger todos os poluidores, a quem a referida Lei define como *“toda pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”*.

O uso de “transgressores” no caput do artigo 14, comparado à utilização de “poluidor” no § 1º dá a entender que a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que a responsabilidade administrativa, não

admitindo esta última que terceiros respondam a título objetivo por dano ambiental praticado por outrem.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa responsabilizar administrativamente o transgressor por infração ambiental.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de novembro de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica